

IMUNIDADE DAS TERRAS QUILOMBOLAS

Andréa de Oliveira PELEGRINI¹
Vitor Defendi BORGATO²

RESUMO: Buscou-se demonstrar, através de uma pequena abordagem a problemática e intensa discussão a respeito da incidência ou não do ITR sobre as terras ocupadas por Quilombos, sendo abordados entendimentos diversos, e como principal tese, a imunidade implícita em nosso ordenamento, concluindo que o ITR não incide sobre as terras por garantia aos direitos fundamentais de 3ª geração.

Palavras-chave: Quilombola. Imunidade. ITR. Constituição Federal.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho se propõe a demonstrar o debate que insurgia acerca da imunidade das terras ocupadas pelos remanescentes de quilombo, se haveria de fato um impedimento da incidência tributária, ainda que de modo implícito no ordenamento jurídico brasileiro, ou se seria perfeitamente possível a cobrança do ITR.

Aborda-se, também, a consideração da hipossuficiência dos quilombolas, bem como a característica da luta constante pela sobrevivência e o direito ao mínimo existencial de seus grupos.

¹ Discente do Curso de direito do Centro Universitário Toledo de Presidente Prudente e Estagiária do Ministério Público do Estado de São Paulo. E-mail: andrea.pelegrini@live.com

² Discente do Curso de Direito do Centro Universitário Toledo de Presidente Prudente. E-mail: vitor.borga@hotmail.com

DA PROTEÇÃO ÀS TERRAS QUILOMBOLAS

Como é cediço, as comunidades quilombolas são grupos étnicos, constituídos de maneira predominante por negros, remanescentes dos quilombos, tanto em áreas rurais quanto urbanas. É estimado que, em todo Brasil, existem por volta de três mil comunidades³.

No Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em seu art. 68, dispõe que aos remanescentes das comunidades quilombolas é reconhecida a propriedade definitiva das terras ocupadas, outorgando ao Estado a emissão dos títulos respectivos. Referido artigo foi regulamentado pelo decreto nº 4.887 de 2003, que definiu, juridicamente, as comunidades quilombolas, além de dispor sobre a titularidade das suas terras, deliberando que deveriam ser registradas por meio de título coletivo e pró-indiviso, contendo as cláusulas de inalienabilidade, imprescritibilidade e impenhorabilidade.

A questão dos direitos relativos as comunidades quilombolas têm assento, ainda, na própria Constituição Federal, em seus arts. 215 e 216⁴.

³ <http://www.palmares.gov.br/comunidades-remanescentes-de-quilombos-crqs>

⁴ Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.
§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional. (grifo nosso)

§ 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

§ 3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à

- I defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro;

- II produção, promoção e difusão de bens culturais;

- III formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões;

- IV democratização do acesso aos bens de cultura;

V valorização da diversidade étnica e regional. (grifo nosso)

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

- I - as formas de expressão; (grifo nosso)

- II - os modos de criar, fazer e viver;

- III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

- IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

- V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

[...] **§ 5º Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos. (grifo nosso)**

Analisando conjuntamente esses dispositivos, é possível ver que tais imóveis são patrimônios culturais do Brasil por ser parte da formação dos grupos da sociedade brasileira.

Sobre o tema, Celso Albuquerque Silva discorre:

“Trata-se do reconhecimento de um direito fundamental de terceira geração, jungido e imbricado à proteção de uma realidade étnico-cultural que, por pertencer a uma minoria vulnerável, mereceu especial proteção estatal. Evidencia-se que o objetivo visado pelo legislador constituinte não foi o de conferir um direito individual de propriedade tal como ordinariamente reconhecido na legislação civil, mas o de criar um instituto que, ao mesmo tempo em que protege os modos de criar, fazer e viver dessa minoria étnica e cultural, permite, ao conferir a titularidade dos imóveis que ocupavam à coletividade e não ao indivíduo isolado, que essas comunidades tenham garantidas a sua reprodução física, social, econômico e cultura.” (art. 2º §2º do Decreto nº. 4.887/2003). (2011, p. 3)

Em âmbito internacional, existe, também, a Convenção nº 169 da OIT, tratando dos povos indígenas e tribais, atribuindo aos Estados signatários a responsabilidade pela promoção dos direitos sociais, culturais, assim como o reconhecimento do direito de propriedade e posse de terras ocupadas por esses povos; foi integralizado no ordenamento jurídico brasileiro pelo decreto nº 5.051 de 2004.

Diante dos dispositivos supracitados, bem como o reconhecimento jurídico nacional e internacional, a questão da tributação ou não das terras quilombolas quedou-se inerte, sendo regulamentada somente em 2014 com o advento da Lei nº 13.043, confirmando a isenção dos impostos sobre elas.

Antes dessa lei, o debate que insurgia era da imunidade implícita das terras ocupadas pelos remanescentes de quilombo.

Conforme previsão expressa na Constituição Federal, existe o imposto sobre a propriedade territorial rural, o ITR, com o objetivo de tributar a posse e propriedade do bem rural, sendo regulamentado pela Lei de número 9.393 de 1996.

Ao passo que o território quilombola foi reconhecido, surgiu, então, o débito tributário, afinal, a partir do momento em que os grupos passaram a possuir a propriedade das terras, realizou-se o fato gerador do imposto, e não existiam normas, tanto constitucional quanto infraconstitucional, que impedia a incidência tributária.

A tese da imunidade implícita é defendida por Celso de Albuquerque Silva, Procurador da República da 2ª Região. Em suma, essa imunidade decorreria da interpretação dos princípios adotados pela Carta Magna, bem como os fundamentos, como a proteção do patrimônio cultural, pluralismo étnico e a própria dignidade da pessoa humana, não sendo necessário dispositivo expresso no corpo constitucional.

(...) pode-se afirmar que se corretamente interpretado o sistema tributário nacional, os princípios que lhe dão suporte e a ordem objetiva de valores plasmada em nossa Constituição, deve-se reconhecer que o direito fundamental das comunidades remanescentes de quilombos as terras que tradicionalmente ocupavam está protegido por uma imunidade implícita. (SILVA, 2011, p. 17)

Essa ausência normativa acarretou uma discussão acirrada acerca da existência ou não da imunidade. A Receita Federal entendia de maneira diversa. Vide:

QUILOMBOS

007 — Incide ITR sobre as terras historicamente ocupadas pelos quilombos?

As terras tradicionalmente ocupadas pelos quilombos, atualmente ocupadas pelos remanescentes destas comunidades, são tributadas normalmente. (Imposto sobre a propriedade territorial rural – Perguntas e respostas, 2011)

Se considerado o entendimento supramencionado, o ato de tributar geraria uma dívida considerável para as associações quilombolas do Pará, colocando em questão a capacidade contributiva dos quilombolas levando em consideração os meios utilizados para auferir renda a comunidade.

Com o auxílio da Comissão Pró-Índio de São Paulo, fora ajuizada uma ação, em 2011, com a finalidade de anular a dívida, obtendo a suspensão dos valores devidos e os futuros com base justamente na imunidade implícita e a hipossuficiência dos quilombolas abordada ao longo do presente artigo⁵.

⁵ Em sua decisão, a Juíza Federal Substituta da 21ª Vara Federal/DF, Célia Regina Ody Bernardes, afirma que: Embora não haja previsão expressa de isenção de ITR às terras quilombolas ou de imunidade das associações que detêm esses títulos de propriedade, há que se reconhecer a correção da tese de "imunidade implícita das terras ocupadas pelos remanescentes de quilombo", eis que a imunidade decorre da interpretação dos princípios e fundamentos adotados pela Constituição da República, como a proteção do patrimônio cultural nacional, o pluralismo étnico e cultural e a dignidade da pessoa humana e não necessita de enunciado expresso no texto Constitucional. Ademais, tributar a propriedade das terras dos

CONCLUSÃO

Dado o exposto, deve ser considerada a hipossuficiência dos quilombolas se considerada a capacidade contributiva e os meios que dispõem para obter a renda necessária para tal fim.

E mais, a exploração da terra não se enquadra nos moldes capitalistas, sua cultura tem como característica principal a constante luta pela sobrevivência, se enquadrarmos os quilombolas como “coletividade étnico-cultural”.

Por fim, tributar os territórios quilombolas violaria o direito ao mínimo existencial de suas comunidades.

remanescentes de quilombolas, uma vez notória sua indiscutível hipossuficiência, importaria em negar efetividade ao direito fundamental consagrado no artigo 68 do ADCT, podendo até mesmo inviabilizar o seu direito ao desenvolvimento econômico e social. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL. Processo N° 0072595-60.2013.4.01.3400 - 21ª VARÁ FEDERAL).

Referência bibliográfica

Comissão Pró-índio de São Paulo. **Intributabilidade de terras quilombolas e o ITR**. Disponível em:

<<https://direitosquilombolas.wordpress.com/2016/07/19/intributabilidade-de-terras-quilombolas-e-o-it/>>. Acesso em: 20 mar. 2017.

Comunidades Remanescentes de Quilombos (CRQ's) disponível em:

<<http://www.palmares.gov.br/comunidades-remanescentes-de-quilombos-crqs>>

Ministério Público Federal. **Tributação de terras de quilombolas é tema de reunião na 6ª CCR**. Disponível em:

<<https://mpf.jusbrasil.com.br/noticias/100142925/tributacao-de-terras-de-quilombolas-e-tema-de-reuniao-na-6-ccr>>. Acesso em: 20 mar. 2014.

SILVA, Celso de Albuquerque. **TRIBUTAÇÃO E DIREITOS FUNDAMENTAIS – a questão da intributabilidade das terras ocupadas pelos remanescentes de quilombos**. Disponível em:

<bibliotecadigital.mpf.mp.br/bdmpf/handle/11549/83417>. Acesso em: 20 mar. 2017.

SOUZA, Vanessa Lima de; MARASSE, Emilly Yasmin. **A QUESTÃO DA TRIBUTAÇÃO DAS TERRAS OCUPADAS POR REMANESCENTES DE QUILOMBOS**. Disponível em:

<<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/revista/index.php/ETIC/article/download/5738/5455>>. Acesso em: 20 mar. 2017.